§ 1° Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2° Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3° A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

[**Contratação de empresas de sistemas de informação sem licitação.**] A equipe de inspeção apontou que foi pago o total de R$2.644,73 à empresa [de Sistemas de Informatização] sem o devido procedimento licitatório. O defendente considerou improcedente o apontamento e apresentou o Processo de Inexigibilidade de Licitação [...], que estaria fundamentado nos arts. 13, II, III e § 3º; 25, II e § 1º; e 26 da Lei n. 8.666/93, o que o eximiria de responsabilidade, a fls. 95-97. [...] Mantenho a irregularidade de "realização de despesas sem acobertamento por procedimento licitatório", por entender que os serviços contratados não se revestiam do caráter de especificidade, não sendo atípicos ou incomuns, existindo outras empresas e profissionais no mercado em condições de executar tais atividades. A continuidade dos serviços está inserida no parágrafo único da Cláusula 5ª do instrumento contratual, que dispõe: "nos exercícios seguintes, por tratar-se de prestação de serviços continuados, [...]"]. No caso sob crivo, os serviços deveriam ser desempenhados por servidores da própria Câmara e, devido à ausência de estrutura adequada, admitida pela administração, tornar-se-ia indispensável realizar a competente licitação. [Processo Administrativo n. 486.121. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 13/12/2011]

SEÇÃO V — DAS COMPRAS

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 23. A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

[**Condicionamento de prévia dotação orçamentária. Requisito para procedimento licitatório.**] [...] peço vênia para transcrever trecho do voto da Consulta n. 706745, *in verbis*: A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressai com clareza da Lei Federal n. 8.666/93, conforme se verifica nos arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, que assim prescrevem, respectivamente: [...] Essa exigência tem fundo constitucional, tendo em vista que encontra lastro nas disposições dos incisos I e II do art. 167 da Carta da República de 1988, que vedam, respectivamente, "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" e "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". Dos dispositivos constitucionais e legais reproduzidos, verifica-se que a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços quanto para compra de bens. [...] O inciso I do

§ 4º do art. 16 da LRF dispõe que as normas contidas no *caput* são condições prévias para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. [...] Com efeito, essas disposições devem ser combinadas com a norma inserta no art. 15 também da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas públicas realizadas com inobservância dos art. 16 e 17. Dessa forma, na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. [...] Vale dizer, além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.[...] Diante do exposto, pelas razões elencadas no parecer da auditoria, ratifico o entendimento de que "à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa", bem como "sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias". Consoante se depreende da consulta supracitada, o início do procedimento licitatório, tanto para obras e serviços como para compra de bens, fica condicionado: a) à comprovação da prévia existência de dotação orçamentária para suportar a despesa; b) à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada no exercício em que a Lei Orçamentária Anual entrará em vigor e nos dois subsequentes; c) à adequação das despesas com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. [Consulta n. 838.556. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 28/03/2012]

[**Início do procedimento licitatório. Prévia dotação orçamentária. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro.**] [...] a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços quanto para compra de bens. [...] o aumento de despesa gerado a partir de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental será acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...] na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. [...] "à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa", bem como "sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias". [Consulta n. 706.745. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 28/02/2007]

[**Ausência da indicação da dotação orçamentária.**] [...] o apontamento se refere à falta de indicação da dotação orçamentária no edital, na forma exigida pelo art. 14 da Lei n. 8.666, 1993, e, em análise às cartas-convite que instruíram os procedimentos licitatórios, constato que foi informado apenas que a despesa correria por conta de dotação própria existente no orçamento vigente, sem fazer referência à classificação orçamentária. [...] Em que pese ter sido confirmada a falha, entendo que ela teve caráter formal e que não comprometeu o objetivo do certame, ou seja, ampla competitividade e melhor proposta para a Administração. Por isso, relevo o apontamento, cabendo apenas recomendação para que, em futuros procedimentos licitatórios, a

Administração Municipal indique a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa. [...] Diante do exposto na fundamentação, proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara: — sejam desconsiderados os apontamentos técnicos relacionados aos Convites n. 23/2003, 029/2003, 035/2003, 054/2003 e 004/2004, item 3, e seja recomendado ao gestor atual que promova a indicação da dotação orçamentária nos atos convocatórios das licitações e a juntada das notas de empenho e dos comprovantes legais aos processos licitatórios, em observâncias às disposições da Lei n. 8.666, de 1993, e Instruções Normativas desta Corte. [Processo Administrativo n. 699.096. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 09/10/2012]

[**Pneus. Exigência de produtos de "primeira linha". Ofensa ao princípio do julgamento objetivo.**] [...] a exigência de produto de "primeira linha" configura irregularidade por se tratar de denominação obscura e subjetiva da especificação dos produtos a serem ofertados. Consequentemente, resulta na impropriedade da identificação do objeto da licitação. A matéria também já foi pacificada em precedentes desta Corte, conforme anotado na mencionada cartilha: a ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de "1ª linha" e/ou "boa qualidade" contraria os arts. 14 e 15 da Lei n. 8.666/93, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade (p. 12). [Denúncia n. 838.896. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 07/08/2012]

[**Critérios subjetivos. Restrição da competitividade.**] [...] examinando o instrumento convocatório, verifico que este traz outras previsões que, nessa mesma análise preliminar, não encontram respaldo na Lei n. 8.666/93, criando verdadeiro óbice à competitividade, o que compromete de plano a continuidade do certame. O edital determina, em seu Anexo I, que não serão aceitos óleos que não sejam de primeira linha e que todos os produtos cotados deverão ser de "boa qualidade". Ora, tais exigências são subjetivas e comprometem a adequada caracterização e especificação do objeto, contrariando o art. 14 e o inciso I do § 7º do art. 15 da Lei de Licitações, além de possibilitar o direcionamento do certame. Constata-se, pois, afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade, essenciais para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Presente, assim, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na ofensa aos princípios que norteiam o procedimento licitatório em razão da exigência de oferta de produtos exclusivamente de primeira linha e de "boa qualidade", restringindo o caráter competitivo do certame. De igual modo, o *periculum in mora* existe diante da premente abertura das propostas [...]. Em face do exposto, com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno, determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação do objeto licitado, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. [Denúncia n. 873.370. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 24/04/2012]

[**Multa decorrente de inúmeros vícios apontados no certame licitatório.**] [...] a) escolha incorreta de convite, ao invés de tomada de preço — art. 23, II; b) impressão de informação indevida nos convites endereçados aos candidatos — arts. 3º, 21, § 2º, IV, 38, II, 44, § 1º; c) processo sem autuação, numeração e indicação da dotação orçamentária — arts. 14 e 38, *caput*; d) edital não rubricado em todas as páginas — art. 40, § 1º; e) falta do termo de designação da comissão de licitação — art. 51; f) falta de autorização para abertura do processo licitatório — art. 38, parágrafo único; g) falta de validade, condições de pagamento e prazo de entrega — art. 48, I; h) falta de rubrica de todos os licitantes presentes — art. 43, §§ 1º e 2º; i) não consta do processo a publicação do resumo do edital — art. 21, IV; j) em face da desistência do 1º colocado, contratou-se o 2º colocado, mas por preço superior — art. 64, § 2º; l) falta de cláusulas necessárias nos contratos — art. 55, V, VI, XII e XIII; m) falta de extrato de publicação do contrato — art. 61, parágrafo único. [...] Nesse

sentido é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior: O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza. [...] Ante o exposto, anuindo com os apontamentos do órgão técnico, consideramos irregulares, com a ressalva acima explicitada, o procedimento licitatório sob exame, porquanto ficou amplamente comprovada a violação dos supracitados dispositivos legais. [Processo Administrativo n. 715980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

[**Ausência de indicação de recurso para realização de despesa.**] Quanto [...] à ausência de indicação do recurso para a realização da despesa [...]. Essa suposta omissão formal, no entanto, é afrontosa à exigência contida no art. 14, bem como no art. 38, *caput*, ambos da Lei de Licitações [...]. Entendo, portanto, tratar-se, essa, de uma exigência relevante. Sua ausência, naturalmente, vicia o processo e afeta a lisura da contratação, tendo em vista que sua finalidade é demonstrar que o Órgão terá como honrar com o pagamento da despesa, submetendo-se ao princípio da anterioridade, inafastável em matéria orçamentária. Desse modo, considero grave a falta de indicação do recurso para a realização da despesa, por infringir o art. 14, c/c o art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[**Alteração do objeto durante o certame.**] [...] é exigência formal definir e estipular a quantidade do objeto a ser licitado (art. 14 e §7º, II, do art. 15 da Lei n. 8.666/93), quando da formulação de um edital. Alterá-lo quantitativamente durante o curso do certame, após conhecida a proposta do licitante, é desrespeitar não só o mandamento legal, mas também um conjunto de princípios (vinculação ao ato convocatório, igualdade entre os licitantes, impessoalidade, legalidade). Só é cabível promover acréscimos e supressões, nos limites estipulados no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, após a contratação, ou seja, após o encerramento do procedimento licitatório. [Licitação n. 54.842. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 19/06/1997]

[**Ausência de indicação dos recursos orçamentários.**] [Não procede a] justificativa de que não houve indicação dos recursos orçamentários para pagamento da compra por esta ter sido à vista e ainda por se tratar de despesas extra-orçamentárias e com recursos vinculados a sua realização, [...] uma vez que o art. [14] [...] da Lei n. 8.666/93 é claro ao dizer que: 'nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento' [...]. [Licitação n. 24.013. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 07/11/1996]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[**Deficiência na descrição do objeto.**] [...] a exigência de que os produtos licitados sejam de "1ª qualidade" configura irregularidade, por se tratar de denominação obscura e subjetiva da especificação dos produtos a serem ofertados. Consequentemente, resulta na impropriedade da identificação do objeto da licitação. [...] A matéria já foi pacificada em precedentes desta Corte, em apontamentos contidos na cartilha elaborada por esta Corte de Contas para orientação dos jurisdicionados na aquisição de pneus, disponibilizada no sítio eletrônico[1] do Tribunal: A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de "1ª linha" e/ou "boa qualidade" contraria os arts. 14 e 15 da Lei n. 8.666/93, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade (p. 12).[...] No entanto [...] o órgão técnico não foi claro o suficiente com relação à necessidade dos gestores retirarem do edital a expressão "1ª qualidade", [...] uma vez que consignou como "irregular a exigência contida no edital, de se incluir as expressões "1ª linha", "boa qualidade" ou similares a estas" [...], o que leva a crer que os responsáveis incorreram em um equívoco. Assim, diante da boa fé dos gestores, evidenciada pela retificação do edital e pela promoção das adequações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público, deixo de aplicar multa aos responsáveis. [Denúncia n. 873.370. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 04/12/2012]

[**Pneus. Exigência de produtos de "primeira linha". Ofensa ao princípio do julgamento objetivo.**] [...] a exigência de produto de "primeira linha" configura irregularidade por se tratar de denominação obscura e subjetiva da especificação dos produtos a serem ofertados. Consequentemente, resulta na impropriedade da identificação do objeto da licitação. A matéria também já foi pacificada em precedentes desta Corte, conforme anotado na mencionada cartilha: A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de "1ª linha" e/ou "boa qualidade" contraria os arts. 14 e 15 da Lei n. 8.666/93, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade (p.12). [Denúncia n. 838.896. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 07/08/2012]

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[**Possibilidade de contratação direta de veículos para a padronização da frota.**] [...] a aquisição direta de veículos do fabricante, quando objetiva a padronização de frota, é legítima, e pode ser efetivada por meio do processo formal de inexigibilidade de licitação. [...] A padronização de veículos mostra-se vantajosa para a Administração, pois implica o barateamento do custo de manutenção, na compra de peças de reposição com economia, facilitando, também, a substituição. [...] [Assim,] atendendo-se aos princípios da economicidade e legalidade, é viável, do ponto de vista jurídico, a aquisição de veículos diretamente do fabricante pelos municípios, desde que vise à padronização de frota, com fulcro no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 [...]. Por oportuno, os municípios, nas situações de inexigibilidade previstas no art. 25, devem obedecer ao art. 26 do aludido diploma legal, o qual determina as fases do processo formal, bem como a sua instrução respectiva. [Consulta n. 455.236. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 03/12/1997]

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

[**Aquisição de medicamentos. Convênio entre a entidade pública e farmácias. Possibilidade. Observância do procedimento licitatório, preferencialmente sistema de registro de preços.**] O fornecimento de medicamentos a servidores, que serão pagos mediante desconto na folha de pagamentos, poderá ser feito por meio de convênio celebrado entre as entidades públicas de qualquer espécie e as farmácias. As retenções de valores realizadas nas "Folhas de Pagamento" dos servidores para repasse futuro a farmácias conveniadas para pagamento dos medicamentos por eles adquiridos deverão ser contabilizadas de forma extra-orçamentária. As empresas conveniadas só receberão os valores que lhe forem devidos após o desconto em folha de pagamento dos servidores, pois o desembolso antecipado das referidas quantias caracteriza adiantamento indevido, contrariando o art. 68, da Lei n. 4.320/64. 2) A aquisição dos medicamentos pela autarquia para incorporação ao seu patrimônio não se enquadra no art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo ser feita por meio de licitação, adotando-se, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, para viabilizar a competição entre outros fornecedores interessados em participar do certame, que ofereçam preços e condições mais favoráveis, e para permitir que a Administração adquira medicamentos de acordo com a exigência da demanda, exonerando-se do controle e da guarda de estoques de medicamentos. 3) Precedentes: Consultas de n. 483.285, 424.833, 107.360, 607.555, 190.731, 225.514, 492.702 e Processo Administrativo 604.816. [Consulta n. 862.974. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Data da Publicação: 31/05/2012]

[**Possibilidade de autarquia municipal utilizar como "carona" o sistema de registro de preços elaborado pelo Poder Executivo do Município.**] [...] o §3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93 estatui que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto [...]. Em Minas Gerais, o assunto [foi] [...] disciplinado pelo Decreto n. 42.652/03, alterado pelo Decreto n. 43.979/05, [sendo ambos posteriormente revogados

pelo Decreto n. 44.787/08]. [...] mister esclarecer sobre as figuras que integram esse sistema: Gerenciador é o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame [...] e [pelo] gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente, que, por sua vez, é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para a futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas [...]. A seu termo, participante é aquele órgão que, sob a coordenação do gerenciador, participa da implantação do sistema de registro de preços, informando as quantidades e qualidade dos objetos pretendidos. 'Carona' é o apelido do órgão ou entidade que não participou da licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços, [mas que] aderiu a ela durante a sua vigência. [...] as contratações para o sistema de registro de preço são realizadas mediante uma única licitação, nas modalidades concorrência pública, do tipo 'menor preço', ou pregão. Nessa licitação, o órgão gerenciador e os participantes deverão estabelecer os serviços ou quantidade aproximada de material que pretendem adquirir nos próximos 12 meses e estimar o quantitativo mensal do consumo. Realizada a licitação, a Administração deverá firmar a Ata de Registro de Preços, válida por um ano, na qual ficará registrado o preço oferecido pelos fornecedores, que estarão obrigados a mantê-lo fixo por esse prazo, contado da data da apresentação da proposta. Assim, a Administração terá a liberdade de, a qualquer momento em que precisar de uma determinada quantidade daquele material/serviço constante no sistema de registro de preço, fazer o pedido ao fornecedor, que estará obrigado a entregá-lo exatamente pelo preço registrado, podendo a Administração adquirir o quantitativo total previsto no edital ou quantidade inferior, ou até deixar de adquirir o produto, sem que isso implique qualquer compromisso de indenização ao fornecedor, caso aquele material/serviço por motivo justificado, deixe de ser por ela utilizado. Conforme consignado fartamente na doutrina, o sistema de registro de preço apresenta uma série de vantagens, como a diminuição do número de licitações, melhor organização e otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução do orçamento, celeridade na aquisição de bens, etc. Entretanto, ao lado dos aspectos positivos, a figura do 'carona' é polêmica, pois poderia representar o avesso do princípio licitatório [...]. O 'carona' apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais. [...] nos ensina o mestre Marçal Justen Filho: 'Em primeiro lugar, incumbe ao órgão que pretende valer-se do sistema alheio justificar cumpridamente os motivos pelos quais não integrou desde o início a implantação do sistema. [...] Em segundo lugar, deve comprovar-se que o empréstimo não acarretará a frustração de qualquer dos requisitos de validade da licitação cabível'. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. edição, São Paulo: Dialética, 2000, p.159). [...] De toda sorte, deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará o fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão, uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado. A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem. A esse processo administrativo deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação. Quanto à publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrerem prevalece, a meu juízo, o dever de observar a regra geral da licitação contida na legislação de regência, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, valendo para o 'carona' as mesmas regras impostas às outras entidades/órgãos envolvidos no certame. [Consulta n. 757.978. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/10/2008]

[**Inclusão de pequenas obras no sistema de registro de preços.**] Quanto à possibilidade de inclusão na regulamentação municipal do sistema de registro de preços dos *serviços comuns e de engenharia ou obras de pequena complexidade*, tal matéria é assaz controvertida, devido à interpretação literal da norma do art. 15, II, da Lei n. 8.666/93, de que somente as compras poderiam se realizar pelo sistema de registro de preços. [...] atualmente, prevalece a interpretação sistemática do referido dispositivo legal, tendo em vista que o sistema de registro de preços foi criado para conferir efetividade aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. O seu uso não pode ficar restrito às compras, deve ser estendido a contratações de outra natureza, como os serviços e eventualmente, obras. Segundo o mestre Marçal Justen Filho [...]: 'O grande problema do registro de preços é a ausência de definição precisa e exata das contratações futuras. Mas essa dificuldade não se põe apenas quanto a serviços. Trata-se de obstáculo que, se fosse insuperável, conduziria à vedação absoluta à utilização do sistema. [...] Afasta-se, ademais, o argumento que [...] dizia que o registro de preços era solução apropriada apenas para compras porque os serviços eram atendidos pela via da prorrogação contratual prevista no art. 57, II. Deve-se reconhecer a debilidade da construção, visto que as necessidades enfrentadas por via do registro de preços nem sempre correspondem àquelas que produziriam o instituto da prorrogação contratual. Algumas necessidades permanentes e contínuas podem ser satisfeitas mediante prorrogação de contratos. Mas há situações diversas, em que a dimensão dos serviços é impossível de ser determinada de antemão e a aplicação da regra do art. 57, II, não é suficiente para assegurar ao Estado o desempenho satisfatório e eficiente de suas funções. A sistemática do registro de preços possibilita uma atuação rápida e imediata da Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia e garantindo a persecução objetiva da contratação mais vantajosa. Sem o registro de preços na área de obras e serviços, a Administração será constrangida a optar por solução mais vagarosa e menos satisfatória. Essa não é a vontade da Lei n. 8.666'. [...] A regulamentação municipal do sistema de registro de preços poderá incluir a execução de obras e serviços comuns de engenharia, desde que satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira para a Administração Pública, observados, ainda, os princípios que regem as licitações. [Consulta n. 732.557. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 11/06/2008]

[**Aquisições de medicamentos por meio de licitação. Registro de preços. Diversas fontes de recursos. Prestação de contas.**] A demanda contínua de material e de medicamentos necessários àquela fundação [...] faz-nos crer que o melhor sistema para a aquisição de material, gêneros e equipamentos de uso comum [...] é o do Registro de Preços [...]. [...] recomenda-se o Registro de Preços como forma de agilizar as compras públicas e de possibilitar a aquisição parcelada dos bens de que o Poder Público necessita, a preços previamente selecionados, mediante a modalidade especial de concorrência. [...] No tocante às vantagens do Sistema de Registro de Preços, destacamos: — a economia procedimental, mediante a realização de uma única licitação, evitando-se, assim, a repetição, ao longo do ano, de licitações, nas mais diversas modalidades, demandando inúmeros procedimentos; — prazo de validade das propostas por até doze meses, ocorrendo o reajustamento dos preços registrados, de conformidade com as disposições do edital e do ato regulamentar, enquanto que nas licitações rotineiras, as propostas valem por, no máximo, 60 dias: — desnecessidade de fixação da quantidade física a ser contratada, que pode ser diferente da real necessidade das atividades e projetos em curso, uma vez que, no sistema de registro, o Poder Público, se o quiser, estabelece previamente as quantidades mínimas e máximas que poderão ser compradas, conferindo, assim, maior nível de reserva para o suprimento de materiais e serviços. [...] a aplicabilidade do Registro de Preços é notável quanto a bens uniformes e padronizados, entendidos como tais aqueles cujo preço seja o único elemento de comparação, como é o caso de medicamentos [...].[...] os produtos medicamentosos exigem seguro e eficiente controle dos seus estoques no almoxarifado [...].[...] o Registro de Preços permite à Administração adquirir de acordo com a exigência da demanda, exonerando-se, assim, do controle e guarda de estoques

vultosos. [...] não há impedimento legal para que [a fundação] possa agrupar pedidos semelhantes em um mesmo procedimento licitatório, muito embora a origem dos recursos seja diferente. Basta que, no diploma editalício, sejam indicadas as diversas fontes de recursos que deverão fazer em face das despesas, e que este procedimento seletivo não interfira no prazo de apresentação das prestações de contas dos diversos convênios. As prestações de contas devem vir instruídas com os procedimentos licitatórios pertinentes às diversas aquisições realizadas. [...] Não há impedimento, entretanto, para que o ente convenente, repassador dos recursos, venha a exigir em cláusula do instrumento, que seja feita licitação específica para o objeto do convênio [...]. [Consulta n. 492.702. Rel. Conselheiro Fued Dib. Sessão do dia 21/10/1998]

[**Ausência de cadastro atualizado de fornecedores e de controle de preço dos principais produtos consumidos.**] No tocante ao controle atualizado de registro de preços e produtos, previsto no art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93, é importante ressaltar sua relevância e obrigatoriedade, fazendo com que a Administração atente para a economicidade da contratação, independentemente da ampla participação no procedimento licitatório. [...] voto pela irregularidade: do apontamento referente ao sistema de controle interno, por inobservância aos arts. 1º e 5º, II, da IN TC n. 08/2003, 15, §1º, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93. [...] Aplico multa, nos termos do art. 236, II, da Res. n. 10/96 do TCEMG, ao *(omissis)*, no valor de R$8.563,45 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo, R$700,00 (setecentos reais) pela falha de controle interno. [Processo Administrativo n. 743.977. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 18/10/2012]

[**Licitação. Ausência de registros de preços dos principais produtos consumidos ou serviços contratados. Ausência de planejamento de compras. Inexistência de prejuízo.**] O órgão técnico em sua análise ressaltou que, quanto ao registro de preços, a sua utilização pela administração pública seria obrigatória, e não uma mera faculdade. Entretanto, de acordo com o disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.666/93 o sistema de registro de preços deve ser utilizado sempre que possível. [...] Entendo que, pelo fato de a Câmara Municipal não ter realizado o registro de preços dos principais produtos consumidos ou serviços, não se pode presumir a ocorrência de prejuízo ao erário. Conforme se verifica dos autos, não ficou comprovado tal prejuízo, sendo assim, entendo não subsistir a irregularidade. [Recurso Ordinário n. 837.471. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

[**Soma de todas as aquisições no exercício para fins de aferição do limite do art. 24.**] Além do necessário planejamento, indispensável no trato da coisa pública, a Lei de Licitações prevê instrumentos que permitem minorar as consequências econômicas da imprevisão dos eventos a que está sujeita a atividade administrativa, tais como o registro de preços, por exemplo. Nessa esteira de entendimento já pacificado e adotado pelos tribunais, torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas. Nesse mesmo sentido, é mister colacionar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: 'Os valores estabelecidos no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, devem ser obedecidos, computando-se todas as contratações do mesmo objeto no exercício financeiro' (Processo n. 0104604-4, Conselheiro Auditor Marcos Antônio Rios da Nóbrega). [Recurso de Reconsideração n. 716.476. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007]

[**Registro de preços e parcelamento de compras.**] A Lei de Licitações cuida, em seu art. 15, da possibilidade, sempre que possível, de as compras serem processadas pelo sistema de registro de preços (inciso II) ou serem subdivididas em tantas parcelas quantas forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade (inciso IV). O registro de preços é o sistema pelo qual, mediante licitação modalidade concorrência ou de pregão, a Administração seleciona as propostas de preços unitários a serem utilizadas nas aquisições futuras. Nesse caso, a Administração tem a possibilidade de estipular

um quantitativo estimado, pode adquirir os bens que tiverem seus preços registrados na medida da sua necessidade, e não tem o dever de contratar a totalidade dos quantitativos registrados. Com o registro de preços, a Administração poderá obter propostas mais vantajosas, em vista da economia de escala. O §1º do art. 23 da Lei de Licitações trata da possibilidade de divisão do objeto a ser contratado em várias licitações com vistas a ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa. Para isto é necessária a análise prévia do mercado para que a divisão do objeto amplie efetivamente a competitividade e viabilize a contratação pelo melhor preço à vista da realidade do mercado e das peculiaridades de ordem técnica. [...] [Deve ser] preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado. [Processo Administrativo n. 493.017. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 31/10/2006]

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[**Parcelamento do objeto. Registro de preços.**] [...] o parcelamento [...] de obras, serviços e compras na Administração Pública deve obedecer, estritamente, às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n. 8666/93, pois, caso contrário, poderá ocorrer descumprimento de princípios específicos da licitação, bem como desvio de finalidade. [...] a municipalidade poderá dinamizar a reposição de seus estoques de materiais hospitalares utilizando o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, especificamente no seu inciso II e §§ 1º — 6º. Desta feita, o sistema de registro de preços apresenta-se como meio eficaz de agilização dos procedimentos de compras, precipuamente quando se tratar de materiais de uso constante e cuja estimativa de consumo é problemática. [Consulta n. 604.337. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 05/05/1999]

[**Parcelamento do objeto da licitação. Vantagem para a administração.**] [...] a lei dispõe que as obras, serviços e compras serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. E mais, a cada parcela corresponderá licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto da licitação. [...] Nesse diapasão, o parcelamento somente deverá ocorrer quando resultar em vantagem efetiva para a Administração Pública. O parcelamento ou fracionamento, por exemplo, para tornar mais célere a contratação não tem amparo legal. [...] Entretanto, [no meu entendimento], a municipalidade poderá dinamizar a reposição de seus estoques de materiais hospitalares utilizando o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, especificamente no seu inciso II e §§ 1º a 6º. [Consulta n. 434.216. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 17/09/1997]

[**Licitação. Justificativa para o não parcelamento do objeto. Regularidade.**] A unidade técnica, [...], indicou como irregularidade a não adoção de solução que possibilite aquisição dos módulos de *softwares* de fornecedores distintos, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei de Licitações, o que permitiria a participação de empresas de menor porte nas licitações, ampliaria a competitividade e contribuiria para a obtenção de menor preço. [...] Entendo, entretanto, que devem ser aferidas as condições para esse parcelamento caso a caso, cuja opção deve estar sujeita à devida explicitação de suas razões, [...]. Com a devida vênia ao estudo elaborado pela área técnica, entendo que a solução tecnológica pretendida pelo município — embora para utilização ampla, em diversas áreas da administração — não prescinde da operacionalização integrada, ou seja, deve facilitar a gestão coordenada das diversas áreas, o que significa dizer que os *softwares* devem necessariamente "conversar entre si", possibilitando ao gestor uma visão articulada. Essa necessidade, à primeira vista, sem aprofundamento fático e técnico, indica a dificuldade de se franquear a contratação

dos diferentes módulos a diversas empresas distintas, vez que a operacionalização da gestão integrada seria bastante complexa. Desse modo, entendo que não está efetivamente configurada a irregularidade, porém cabe a recomendação ao gestor para que avalie e registre, neste certame e nos futuros, nos autos dos procedimentos licitatórios, os estudos devidos, para que se adote, ou não, a solução de subdivisão em parcelas do objeto a ser licitado. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 04/10/2012]

[Licitação por itens.] [A] licitação por itens, no meu entendimento, é muito útil, pois reduz tempo e traz economia à Administração Pública. Nesse sentido, assim escreveu Marçal Justen Filho: 'A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2006, pág. 208). [Processo Administrativo n. 627801. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/05/2007]

[Necessidade de fracionamento do objeto na contratação para fornecimento de produtos betuminosos e serviços de manutenção de pavimento e de engenharia em vias urbanas.] A verificação da coexistência de três objetos em um único certame reforça a necessidade de melhor detalhamento dos projetos, valendo transcrever do parecer da Coordenadoria de Perícia desta Corte [...] a ênfase na conceituação de projeto como 'um empreendimento que visa atingir um objetivo claro e definido, caracterizado por uma sequência lógica de procedimentos técnicos, conduzidos por profissionais especializados, com parâmetros pré-definidos de tempo, custo, recursos envolvidos e qualidade desejada'. De toda sorte, ainda que o fracionamento do objeto, no que diz respeito ao serviço de manutenção, dependa de melhores estudos de sua viabilidade no contexto da economia de escala, considero irrefutável que o objeto do presente edital deve ser fracionado em no mínimo três certames, sendo um para a prestação de serviços de pavimentação, outro para os serviços de manutenção e um terceiro para aquisição de materiais para uso direto da Administração Municipal, de modo que atenda a diretriz contida no comando do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93. [...] Evidentemente, a elaboração de projetos mais detalhados e precisos demanda grande labor da equipe técnica da Administração Municipal, mas esse esforço é imprescindível, pois possibilita o exato dimensionamento e fiscalização do serviço e, consequentemente, a obtenção da melhor satisfação das necessidades públicas com redução de custos. [Licitação n. 696.088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005]

[Justificativa de preço em inexigibilidade.] Um dos princípios norteadores da administração pública é o da economicidade, que visa ao menor dispêndio de recursos para o pleno atendimento do interesse público, [de modo que] até mesmo o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a justificativa de preço. [Licitação n. 616.273. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 04/03/2004]

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[Insuficiência de potenciais licitantes para formação de cotação de preços. Regularidade dos atos praticados pelo administrador. Princípio da maior competitividade possível.] [...] a regra vigente é a da maior competitividade possível, a qual impõe a tarefa de configuração, pelo gestor, de objetos licitados bem definidos e atraentes e de editais o menos possível restritivos, para que acorra ao certame o maior número possível de interessados, viabilizando, assim, ampla cotação para uma definição consistente e clara de que preços orçados e, também, os contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, como, aliás, impõem o art. 15, V, § 1º, e o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e, também, o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02. [...] nos casos eventuais em que não acorram suficientes potenciais licitantes aos procedimentos de aquisição de bens e serviços pela Administração, tanto para a fase interna quanto para a externa, de modo

que se configure clara compatibilidade com os preços praticados no mercado, ser imprescindível que se faça demonstrar, nos autos, nas oportunidades processuais cabíveis, que o gestor envidou os esforços possíveis, dentro do razoável, para obter as cotações e outros documentos que comporiam esse juízo e que observou o princípio da maior competitividade possível na fixação do objeto licitado e na composição do edital do certame. [Consulta n. 812.445. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 21/07/2010]

§ 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[**Fase interna do procedimento licitatório. Obrigatoriedade da ampla pesquisa de preços de mercado pela Administração Pública. Necessidade de comprovação da regularidade fiscal dos interessados.**] [...] a) a Administração Pública, por determinação do § 1º do art. 15 e do inciso IV do art. 43 da Lei Nacional de Licitações n. 8.666/93, deve efetuar, na fase interna da licitação, um minucioso procedimento de cotação prévia de preços para composição da estimativa, que demonstre, nos autos, valores inequivocamente adequados aos praticados no mercado. Consulta n. 812.445 (21/07/2010); e b) a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública federal, estadual e municipal, com espeque nos arts. 27, IV, e 29 da Lei n. 8.666/93, constitui requisito de habilitação. Consultas ns. 862.995 (06/03/2013), 863.637 (05/09/2012), 862.776 (29/08/2012), 735.385 (17/10/2007), 724.015 (23/05/2007), 459.267 (03/12/1997) e 439.155 (02/04/1997). [Consulta 896.448. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Publicado no DOC do dia 29/08/2013]

[**Contratação realizada sem o devido procedimento licitatório.**] No que tange à tabela de registro de preço do Ministério da Saúde a que recorreram os defendentes, há de se ressaltar que esse registro seria mero parâmetro para estimativa de despesas ou contrações afins, sem qualquer vinculação a outros órgãos públicos, haja vista que o correto, em termos de despesas públicas, é sempre licitar, não ocorrendo aquelas situações especiais que justifiquem contratações diretas, observados os regramentos em questão. Assim, caso o Município entenda ser plausível proceder ao registro de preço, o art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, prevê essa possibilidade, desde que devidamente ancorado por ampla pesquisa de preço, com a devida publicação do procedimento, consoante dispõem, respectivamente, os §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Entendo, pois, que as contratações em tela se deram ao arrepio da Lei, visto que o correto seria proceder ao certame licitatório, ou, de outra forma, mediante registro de preço, nos termos do art. 15 supracitado. [Processo Administrativo n. 694674. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/10/2012]

[**Inexistência de indicação da fonte utilizada nas pesquisas de mercado.**] [...] em relação à irregularidade pertinente à ausência de indicação da fonte utilizada nas pesquisas de mercado, reitero meu posicionamento de que a Administração tem o dever de estimar os custos antes de iniciar o procedimento licitatório, até porque é esta estimativa que subsidiará diversos aspectos do procedimento, tais como a verificação da existência de recursos orçamentários, a definição da modalidade licitatória, entre outros. Todavia, considerando o tempo decorrido desde a realização dos certames e a inexistência de má-fé ou dano ao erário, entendo possível isentar o gestor de responsabilidade em relação a esse aspecto. [Recurso Ordinário n. 811.956. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/10/2012]

[**Pesquisa de preços no mercado.**] [...] a ausência de pesquisa de mercado é uma falta grave, pois a verificação da compatibilidade do preço contratado, com o valor rotineiramente praticado, é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o dinheiro público. [...] o Tribunal de Contas da União orientou que se deve realizar ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado, conforme reitera em inúmeras decisões, com destaque para o Acórdão n. 1182/04, produzido na Sessão plenária de 18/9/04. Desta forma, [...] ao infringir o art. 43, IV, da Lei de Licitações, [...] [criou a Administração o] risco de uma contratação onerosa, fora dos padrões de mercado. [Licitação n. 704.186. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 06/05/2008]

[Pesquisa de preços no mercado.] [...] não constou dos autos a comprovação da realização de ampla pesquisa de mercado, objetivando a aferição de compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. [...] A pesquisa apresentada limitou-se a um fornecedor para cada marca do produto [...], não sendo, portanto, observada a amplitude exigida no art. 3º do Decreto Municipal n. 2.302/99, c/c o §1º do art. 15 da Lei n. 8.666/93. Apesar da realização de pesquisa em três empresas distintas, cada uma delas cotou uma marca diferente e, nestes termos, a amplitude da pesquisa ficou prejudicada. [Licitação n. 696.116. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 03/05/2006]

§ 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

[Contratação realizada sem o devido procedimento licitatório.] No que tange à tabela de registro de preço do Ministério da Saúde a que recorreram os defendentes, há de se ressaltar que esse registro seria mero parâmetro para estimativa de despesas ou contrações afins, sem qualquer vinculação a outros órgãos públicos, haja vista que o correto, em termos de despesas públicas, é sempre licitar, não ocorrendo aquelas situações especiais que justifiquem contratações diretas, observados os regramentos em questão. Assim, caso o município entenda ser plausível proceder ao registro de preço, o art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, prevê essa possibilidade, desde que devidamente ancorado por ampla pesquisa de preço, com a devida publicação do procedimento, consoante dispõem, respectivamente, os §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Entendo, pois, que as contratações em apreço se deram ao arrepio da Lei, visto que o correto seria proceder ao certame licitatório, ou, de outra forma, mediante registro de preço, nos termos do art. 15 supracitado. [Processo Administrativo n. 694.674. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/10/2012]

§ 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[Regulamentação do registro de preços e autoaplicabilidade do art. 15 da Lei n. 8.666/93.] [...] faz-se necessário colacionar lição doutrinária pertinente ao sistema de registro de preços. Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello: 'O registro de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços registrados. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços, irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.' [...] a doutrina é unânime em afirmar que o art. 15 da Lei n. 8.666/93 é autoaplicável, aludindo-se à regulamentação por decreto somente para fins de adequação às peculiaridades regionais. Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *verbis*: 'O art. 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isso não significa que o dispositivo não seja autoaplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina da lei é perfeitamente suficiente para instituir-se o sistema de registro de preços. Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares. A quase totalidade das soluções nele contidas pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei n. 8.666/93. Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, uma vez que ultrapassam os limites previstos legislativamente' [...]. [Consulta n. 732.557. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 11/06/2008]

[Registro de preços. Transferência da atividade de licitação.] [...] cada ente federado regulamentará para a sua Administração o sistema de registro de preços, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as condições ali insertas, dentre as quais não visualizo a possibilidade de terceirização ou delegação dos serviços

de licitação. [...] sendo a licitação uma atividade inerente ao Poder Público, somente a ele cabe realizá-la, sem qualquer possibilidade de transferência a pessoa estranha a sua estrutura, por mais vantajosa que seja a terceirização desses serviços. Assim, leis ou decretos municipais que delegam às Associações de Municípios, pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública Municipal, a atribuição de realizar o registro de preços para as suas futuras contratações, fere de morte o limite regulamentatório inserido nos incisos I a III do § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93. [...] Isto posto, retorno à dúvida encetada nesta consulta para concluir e reafirmar o meu convencimento de ser juridicamente impossível atribuir a terceiro a realização do procedimento de licitação e muito menos o registro de preços, atividade peculiar e própria da Administração Pública. [Consulta n. 661712. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002]

[**Registro de preços. Regulamentação.**] De acordo com o § 3º do art. 15, o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, em conformidade com as seguintes condições: (I) os preços registrados serão selecionados por meio da modalidade concorrência; (II) será estabelecida prévia estipulação do sistema de controle e de atualização dos preços registrados; (III) a validade dos registros não excederá de um ano. [...] ante o exposto, entendo que, na espécie, a aquisição dos insumos indicados pelo órgão consulente, por intermédio do sistema de registro de preços do Ministério da Saúde, encontra supedâneo legal e regulamentar, razão pela qual respondo positivamente à pretensão. [Consulta n. 647.431. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 06/03/2002]

I — seleção feita mediante concorrência;

II — estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III — validade do registro não superior a um ano.

[**Procedimento para contratação em sistema de registro de preços. Vantagens do sistema. Adesão do "carona" à ata de registro de preços.**] Diante disso, conclui-se que as contratações para o sistema de registro de preço são realizadas mediante uma única licitação, nas modalidades concorrência pública, do tipo "menor preço", ou pregão. Nessa licitação, o órgão gerenciador e os participantes deverão estabelecer os serviços ou quantidade aproximada de material que pretendem adquirir nos próximos 12 meses e estimar o quantitativo mensal do consumo. Realizada a licitação, a Administração deverá firmar a Ata de Registro de Preços, válida por um ano, na qual ficará registrado o preço oferecido pelos fornecedores, que estarão obrigados a mantê-lo fixo por esse prazo, contado da data da apresentação da proposta. Assim, a Administração terá a liberdade de, a qualquer momento em que precisar de uma determinada quantidade daquele material/serviço constante no sistema de registro de preço, fazer o pedido ao fornecedor, que estará obrigado a entregá-lo exatamente pelo preço registrado, podendo a Administração adquirir o quantitativo total previsto no edital ou quantidade inferior, ou até deixar de adquirir o produto, sem que isso implique qualquer compromisso de indenização ao fornecedor, caso aquele material/serviço por motivo justificado, deixe de ser por ela utilizado. [...] ao lado dos aspectos positivos, a figura do "carona" é polêmica, pois poderia representar o avesso do princípio licitatório, uma vez que consiste na permissão dada àquela unidade administrativa que não promoveu o sistema de registro de preço ou tampouco dele participou (ou seja, não é gerenciador, nem participante). O "carona" apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais. [...] deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará ao fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado. A justificativa apresentada

deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem. [Consulta n. 757.978. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/10/2008]

[Adesão à ata de registro de preços com prazo de validade expirado.] [...] a adesão à ata de registro de preços, prática conhecida como 'carona', e a concordância por parte da contratada, na verdade são meros procedimentos adotados no curso do processo administrativo que deve ser formalizado pela Administração que pretende contratar. Nesse contexto, considero que todos os procedimentos, inclusive a celebração do contrato, devem ser formalizados dentro do prazo de validade da ata. [...] Nesse contexto, há que se reconhecer que, caso se admita que a Administração Pública firme contratos utilizando atas de registro de preços com validade expirada, estar-se-ia prorrogando por prazo indefinido tanto as atas como as licitações realizadas para o registro delas, o que viola os princípios que devem reger as licitações. Cumpre lembrar que os procedimentos licitatórios não visam somente à contratação mais vantajosa para a Administração, mas devem observar os demais princípios como os da isonomia e da impessoalidade, e também devem resguardar o direito à ampla participação nas contratações públicas. [...] cabe destacar, por relevante e oportuno, [...] trecho do mesmo Acórdão 0991-18/09-P em que o Tribunal de Contas da União responde consulta acerca da impossibilidade de se renovar o quantitativo do objeto licitado para registro em ata: Durante a vigência da ata de registro de preços, os contratos poderão ser celebrados até que se esgotem os quantitativos registrados. Se, ao se aproximar o fim da vigência da ata, a Administração perceber que os quantitativos foram superestimados, poderá prorrogá-la (desde que dentro do período de um ano), a fim de possibilitar novas contratações pelo quantitativo remanescente. Caso não haja quantitativo remanescente, ou este seja pouco para justificar uma prorrogação da ata, a Administração deverá, então, realizar nova licitação, para registrar os preços dos produtos/serviços a serem contratados no próximo período. A realização de nova licitação, nessa última hipótese, em vez de uma prorrogação da ata com o restabelecimento de quantitativos, é o que melhor atende aos princípios da isonomia, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. [...] Nesse contexto, considerando que a 'adesão' e a 'concordância do contratado' são algumas das formalidades que compõem o processo administrativo para a contratação pelo Sistema de Registro de Preços e, ainda, considerando que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não pode ser superior a 12 meses, respondo, em consonância com a citada jurisprudência e com a melhor doutrina aplicável à matéria, que não é possível promover contratações com base em Ata de Registro de Preços com prazo de vigência vencido. [Consulta n. 872.262. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 09/05/2012]

§ 4° A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5° O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6° Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7° Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

[Afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Suspensão liminar do certame.] [...] o instrumento convocatório traz previsão que não encontra respaldo na Lei n. 8.666/93, criando verdadeiro óbice à competitividade e comprometendo de plano a continuidade do certame. O edital determina [...], que

"os pneus deverão ser novos, originais de fábrica e de primeira linha de fabricação" [...]. A exigência de que os pneus sejam "de primeira linha" além de imprimir subjetividade na definição do produto a ser licitado, compromete a adequada caracterização e especificação do objeto, contrariando o disposto no art. 14 e no inciso I do §7º do art. 15 da Lei de Licitações. Constata-se, pois, afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade, essenciais para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. [...] com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno, determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra. [Denúncia n. 879.872. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 31/07/2012]

[**Critérios subjetivos. Restrição da competitividade.**] [...] examinando o instrumento convocatório, verifico que este traz outras previsões que, nessa mesma análise preliminar, não encontram respaldo na Lei n. 8.666/93, criando verdadeiro óbice à competitividade, o que compromete de plano a continuidade do certame. O edital determina, em seu Anexo I, que não serão aceitos óleos que não sejam de primeira linha e que todos os produtos cotados deverão ser de "boa qualidade". Ora, tais exigências são subjetivas e comprometem a adequada caracterização e especificação do objeto, contrariando o disposto no art. 14 e no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei de Licitações, além de possibilitar o direcionamento do certame. Constata-se, pois, afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade, essenciais para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Presente, assim, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na ofensa aos princípios que norteiam o procedimento licitatório em virtude da exigência de oferta de produtos exclusivamente de primeira linha e de "boa qualidade", restringindo o caráter competitivo do certame. De igual modo, o *periculum in mora* existe diante da premente abertura das propostas [...]. Em face do exposto, com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e o art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno, determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação do objeto licitado, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. [Denúncia n. 873.370. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 24/04/2012]

[**Indicação de marca.**] Quanto ao art. 15 da Lei n. 8.666/93, que dispõe que as compras, sempre que possível, deverão ser adquiridas sem indicação de marcas, cabe notar que é cediço, na doutrina, que a lei veda a preferência subjetiva e arbitrária de um produto a outro, sem nenhum rigor técnico ou econômico, sendo, no entanto, possível, à Administração Pública, indicar marcas para fins de padronização, se tal indicação for calçada em razões de ordem técnica e constantes do processo licitatório. [Denúncia n. 747.505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008]

[**Indicação de marca.**] [...] a denominação da marca serviria apenas para exemplificar a especificação do material. Nesse sentido, a interpretação do professor Marçal Justen Filho, a qual colaciono, *in litteris*: 'Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida.' (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,* 11. edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 165). [Denúncia n. 747.505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008]

II — a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

[**Licitação. Fracionamento. Impossibilidade.**] Ora, entendo que, no caso dos autos, não se justificava a realização fracionada das despesas, pois, pela análise dos objetos contratados (aquisição de peças e prestação de serviços mecânicos para veículos e máquinas), verifico que as despesas foram realizadas mensalmente ao longo de todo o exercício financeiro e que a soma dos valores ultrapassou o limite do valor de dispensa de licitação. As notas de empenho que instruíram o processo demonstram que os bens adquiridos são peças de reposição, como pneus, correia, óleo, jogo de velas, bomba, filtro, cuja aquisição é passível de planejamento. Portanto, tratando-se de aquisição de peças de reposição e conhecidos os veículos e máquinas pela quantidade, qualidade, ano de fabricação, durabilidade, conservação e reparabilidade, fácil seria o planejamento estimativo das necessidades de peças e serviços de manutenção, preventiva ou corretiva. Ademais, o inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, dispõe que, nas compras, deverá ser observada "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação." Desse modo, considerando a demanda ocorrida no exercício anterior, a Administração tem plena condição de estimar o valor a ser despendido no exercício subsequente. Assim, a par das questões fáticas verificadas nos autos, tenho que, *in casu,* não se concebe o gestor prescindir do certame licitatório, pois o planejamento da totalidade das despesas realizados no exercício financeiro é viável e necessário para otimizar a utilização dos recursos públicos, garantindo o aumento da competitividade, com a redução dos gastos efetuados pelo Poder Público. Pelo exposto, entendo que a aquisição de peças, bem como a prestação de serviços mecânicos para veículos e máquinas, sem a prévia realização do certame licitatório, devem ser consideradas irregulares, visto que houve flagrante violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º-3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o responsável, no caso, o prefeito municipal à época, às sanções impostas pela lei. [Processo Administrativo n. 690.210. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/10/2012]

[**Licitação. Contratação direta. Impossibilidade.**] Verifica-se que as compras realizadas pela Prefeitura Municipal [...] não eram imprevisíveis nem tinham caráter esporádico, uma vez que foram realizadas ao longo de todo o exercício. Portanto, o gestor descumpriu os mandamentos da Lei de Licitações ao deixar de realizar o devido procedimento licitatório, mesmo porque as aquisições no exercício ultrapassaram o limite para dispensa de licitação. [...] Destaco que cabe à Administração Pública planejar e dimensionar suas compras, notadamente ao que se refere à reposição de estoques, de forma a melhor aproveitar os recursos públicos, conforme preceitua o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93. Os procedimentos adotados pela Administração Pública devem ser principalmente preventivos e não corretivos. [Recurso Ordinário n. 812.208. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/10/2012]

[**Contratação direta justificada pela existência de apenas um fornecedor.**] [...] a alegação do recorrente de que existiria naquele município tão somente um fornecedor de medicamentos, o que justificaria, em princípio, a compra por inexigibilidade de licitação, não pode prosperar [...] houve outras despesas com a aquisição de medicamentos, realizadas por meio da Tomada de Preços [...], na qual foram contratadas outras duas empresas; fato esse, que afasta a exclusividade de fornecedor na localidade. [...] cabe ao administrador, diante da necessidade rotineira de bens da mesma natureza, estabelecer um planejamento geral para compras, em que os fatores técnicos, operacionais e financeiros sejam corretamente avaliados, embasando-se nos valores anualmente gastos, em média. Após esse planejamento, as compras devem ser efetivadas mediante procedimento licitatório na modalidade que respeite o valor global das aquisições durante o exercício financeiro. [...] voto pela manutenção da irregularidade e da multa cominada no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a irregularidade das compras efetuadas sem o devido procedimento licitatório. [Recurso Ordinário n. 811.956. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/10/2012]

[**Irregularidade por falta de procedimento licitatório. Ausência de planejamento.**] [...] cabe ao administrador promover o planejamento da contratação levando em consideração o consumo e utilizações

prováveis, com base na demanda verificada nos exercícios anteriores, na forma prevista no inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] o planejamento propicia a otimização do dispêndio dos recursos públicos e a redução dos gastos despendidos pelo Poder Público. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que [...] sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º-3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor total de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao [...] prefeito municipal à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do art. 85. [Processo Administrativo n. 689.917. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/09/2012]

[**Falha na gestão do órgão devido à constatação de fracionamento de despesas.**] [...] a Administração deve considerar o valor de todos os produtos da mesma natureza a serem adquiridos durante o exercício financeiro, levando em conta as quantidades e os valores, e não cada aquisição. Isso posto, foi verificada infringência aos ditames do § 7º, II, do art. 15 da Lei de Licitações e Contratos, segundo a qual, nas compras, deverão ser observadas a definição das unidades e da quantidade a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cujo cálculo será obtido mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. [...] Assim, deve ser considerado o valor global da compra para concluir se a dispensa de licitação poderá ou não ser utilizada, não se devendo tomar como referência o dispêndio relativo a apenas um mês quando é sabido que as aquisições ou fornecimentos ultrapassarão aquele período. [...] proponho aplicação de multa no total de R$64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais) ao *[omissis]*, sendo: R$1.000,00 por falhas na gestão do órgão, com ênfase para a ausência de planejamento e publicação de compras, inexistência de almoxarifado e desatualização do cadastro de fornecedores, contrariando os arts. 15 – 16 da Lei de Licitações e Contratos e os arts 5º e 6º da INTC n. 08/03. [Processo Administrativo n. 752.415. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 04/08/2011]

[**Termos aditivos. Valor limite para contratação na modalidade convite.**] Verifica-se que o valor total [...] não ultrapassou o limite de 25%, conforme § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, porém o valor aditado acrescido do valor contratado eleva o valor da contratação [...], ultrapassando, assim, o limite para a modalidade convite, que, de acordo com a tabela de licitação publicada no *DOU* em 28.05.98, é de R$80.000,00. Impõe-se deixar claro que o inciso II do § 7º do art. 15 da Lei de Licitações dispõe que nas compras deverão ser observadas "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação." A finalidade da disposição legal é otimizar o dispêndio dos recursos públicos e impor a programação das compras em sua totalidade, o que implica aquisição mediante a realização do devido processo licitatório, com a escolha da modalidade licitatória própria, garantindo o aumento da competitividade, com a redução dos gastos despendidos pelo Poder Público. Assim, a falta de programação da totalidade da compra, com escolha de modalidade licitatória inadequada, viola o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. [...] [Processo Administrativo n. 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010]

[**Alteração da quantidade do objeto.**] [...] é exigência formal definir e estipular a quantidade do objeto a ser licitado (art. 14 e §7º, II, do art. 15 da Lei n. 8.666/93), quando da formulação de um edital. Alterá-lo quantitativamente durante o curso do certame, após conhecida a proposta do licitante, é desrespeitar não só o mandamento legal, mas um conjunto de princípios (vinculação ao ato convocatório, igualdade entre os licitantes, impessoalidade, legalidade). Só é cabível promover acréscimos e supressões, nos limites estipulados no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, após a contratação, ou seja, após o encerramento do procedimento licitatório. [Licitação n. 54.842. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 19/06/1997]

III — as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

[**Legislativo municipal. Instituição de órgão de almoxarifado na estrutura da administração. Controle patrimonial e de almoxarifado.**] A instituição de um almoxarifado gera um custo e, portanto, para que seja efetivada deve-se verificar se o custo de manutenção de estoques a justifica. Se a manutenção de bens em estoques se mostra vantajosa, de forma que reduza os custos que representam solicitações de fornecimento feitas com elevada frequência, bem como reduza os eventuais prejuízos com falta de produtos de uso contínuo, a resposta é positiva quanto à necessidade de sua instituição. Mas se, por exemplo, os bens adquiridos por uma Câmara de um pequeno município são tão poucos que a sua guarda e controle implicam custos desproporcionais à sua implantação, então a resposta deve ser negativa. [...] independentemente da existência de um almoxarifado propriamente dito, há a necessidade de controle efetivo de todas as aquisições procedidas pela Administração Pública [...] exercido na forma prevista pelo inciso IV do art. 5º da INTC n. 08/2003, com a redação dada pelo art. 2º da INTC n. 06/2004, que estabelece medida de caráter gerencial que não se confunde com a implantação de um "departamento de patrimônio e almoxarifado". [...] a não instituição de um setor de patrimônio e almoxarifado quando ele se fizer necessário, abrangendo inclusive a disponibilização de espaço físico para o estoque, se for o caso, seria um atentado ao princípio da eficiência, podendo o responsável, caso isso ocorra, vir a ser responsabilizado pela sua omissão e pelos prejuízos dela decorrentes. [Consulta n. 859.097. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 26/10/2011]

§ 8° O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[**Licitação. Irregularidade do procedimento. Fracionamento do objeto.**] Em relação à atuação do órgão de controle interno, a unidade técnica apurou as seguintes falhas: 1.1) Não foi implantado o regime de almoxarifado para o controle de entrada e saída de bens, contrariando o art. 7º, IV, da INTC n. 05/99 e o art. 5º, IV, da INTC n. 08/03, [...]; 1.2) A prefeitura possui cadastro informatizado de fornecedores, porém não foi ainda implantado o controle de preços dos principais produtos e serviços consumidos e contratados, contrariando o art. 7º, II, da INTC n. 05/99 e o art. 5º, II, da INTC n. 08/03, [...]; 1.3) As compras realizadas não estavam sendo divulgadas, contrariando o art. 16 da Lei n. 8.666/93 [...] Contratações realizadas sem apresentação dos respectivos procedimentos licitatórios, no valor total de [...], violando os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93. [...] considerando a natureza das falhas [no controle interno e contratações realizadas sem apresentação dos processos licitatórios] e o fato de o gestor responsável ter tomado providências para a devida correção dos apontamentos relacionados ao controle interno, entendo que o atual gestor deve ser alertado para o cumprimento das disposições estabelecidas na Lei n. 8.666/93, bem como aquelas contidas nas instruções normativas editadas por este Tribunal de Contas, evitando práticas que comprometam a gestão administrativa em geral. [...] as compras efetuadas por entidades e órgãos públicos devem ser planejadas, verificando a demanda para o exercício financeiro, visando adquirir montante capaz de atender às unidades administrativas que compõem o órgão, sem incorrer em fracionamento da contratação. Assim, não se observou o escopo preconizado pela Lei n. 8.666/93, mormente o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 23, que admitem que as compras sejam divididas em parcelas, quando tecnicamente viável, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e à ampliação da competitividade, sem, contudo, prescindir do

devido certame licitatório. Pelo exposto, considerando que não se observou o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, nem o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, que impõem o certame nas contratações entre o Poder Público e o particular, não sendo situações que admitam a dispensa ou inexigibilidade licitatória, tampouco que as compras fossem divididas em parcelas, proponho que sejam consideradas irregulares as contratações em análise, sujeitando o responsável às sanções impostas pela lei. [Processo Administrativo n. 696.213. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 19/04/2012]

[**Falha na gestão do órgão em razão de falta de publicidade da relação mensal de compras.**] [...] a prefeitura realizava a publicidade das compras no quadro de avisos, pelo tempo necessário ao cumprimento do princípio da publicidade. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da realização das publicações, razão pela qual fica configurada a transgressão ao art. 16 da Lei Nacional de Licitações e Contratos [...] proponho aplicação de multa no total de R$64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais) ao *[omissis]*, sendo: R$1.000,00 por falhas na gestão do órgão, com ênfase para a ausência de planejamento e publicação de compras, inexistência de almoxarifado e desatualização do cadastro de fornecedores, contrariando os arts. 15-16 da Lei de Licitações e Contratos e os arts. 5º-6º da INTC n. 08/03. [Processo Administrativo n. 752.415. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 04/08/2011]

[**Publicidade das compras efetuadas pela Administração.**] Quanto à ausência de publicidade das compras efetuadas pelo Departamento de Compras, a defesa não se manifestou. [...] Lembro, nesta oportunidade, que os citados dispositivos são altamente moralizadores, na medida em que impõem, ao administrador, a obrigatoriedade de divulgar a qualquer interessado o destino dado aos recursos públicos, em sintonia com o princípio da publicidade [...] Assim, a ausência de publicidade, em afronta ao art. 16 da Lei de Licitações c/c o art. 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988, é de natureza grave, na medida em que restringe o direito dos cidadãos de ter acesso a essa informação, prevista em Lei, para verificarem a real necessidade dos produtos adquiridos, bem como a razoabilidade dos preços pagos pela Administração Pública. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[**Ausência de publicidade.**] Entendo que o legislador, ao exigir a publicidade das compras efetuadas, impôs à Administração Pública o dever de prestar contas ao público. Assim, a ausência de publicidade, em ferimento ao art. 16 da Lei de Licitações, deve ser considerada falta de natureza grave, na medida em que se ocultaria, por ela, a real necessidade dos produtos adquiridos, bem como deixaria de ser demonstrada a razoabilidade dos preços pagos pela Administração Pública. [Processo Administrativo n. 715.979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

[**Ausência de publicidade.**] [...] não foi cumprida a exigência prevista no art. 16 da Lei n. 8.666/93 [...]. Considero que tal dispositivo é de cumprimento obrigatório e que não se trata de falha meramente formal, uma vez que o seu descumprimento fere o interesse público, na medida em que impossibilita o acompanhamento dos gastos da Administração [...]. [Encontram-se] na Lei de Licitações as exigências de publicação dos extratos de contratos e de seus respectivos termos aditivos, [e que] a publicidade traduz-se em mais uma oportunidade dada aos munícipes de fiscalizarem os gastos da Administração, demonstrando a ênfase que o legislador deu à necessidade de transparência dos atos de gestão referentes às despesas públicas, pelo que considero falta grave o descumprimento do citado dispositivo. [Processo Administrativo n. 691.931. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[**Município. Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Publicação na imprensa oficial.**] [...] é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, I e II, da Lei

n. 8.666/93, nos casos em que a contratação, ainda que se enquadre na hipótese de inexigibilidade, tenha valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal, sendo desnecessárias a ratificação e a publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa. [...] Deve, porém, motivar o ato de dispensa de licitação e dar publicidade à contratação, nos termos do art. 16 da Lei de Licitações e Contratos. [...] Da análise do dispositivo acima transcrito [art. 26, Lei n. 8.666/93], constata-se que, para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, a Administração pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações. [Consulta n. 812.005. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/05/2012]

SEÇÃO VI — DAS ALIENAÇÕES

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[**Alienação de bens móveis. Requisitos. Exceção nas hipóteses do art. 17, II, da Lei 8.666/1993.**] A alienação de bens móveis da Administração Pública depende do interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e licitação, sendo esta dispensada somente nas hipóteses elencadas no inciso II do art. 17 da Lei 8.666/1993. [Consultas n. 793.762 (17/03/2010), 720.900 (27/05/2009), 753.232 (10/09/2008), 708.593 (28/11/2007) e 671.349 (20/11/2002)] Ficando comprovado que o bem não é de utilidade para a Administração Municipal, o prefeito municipal, como representante legal do município, e em observância ao princípio da cooperação que deve existir entre entes públicos, poderá fazer a cessão de uso para órgão ou entidade pública integrante de outra esfera, mediante formalização de termo de cessão com prazo determinado, renovável ou não, podendo, no entanto, ser rescindido a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração Municipal. Ademais, a cessão de uso entre órgãos da mesma entidade pode ser realizada sem autorização legislativa, sendo feito por simples termos e anotação cadastral, já que se trata de ato ordinário de administração por meio do qual o Poder Executivo distribui os seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Consultas n. 448.949 (20/08/1997) e n. 653.876 (26/02/2003). [Consulta n. 886.302. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Data da Publicação: 20/03/2013]

[**Bens móveis públicos inservíveis. Desincorporação. Possibilidade. Não ingerência do Poder Executivo.**] As desincorporações de bens móveis públicos inservíveis podem ser realizadas por meio de empréstimo, alienação e doação, devendo os bens serem oferecidos inicialmente aos demais órgãos da Administração Pública Municipal e, só em um segundo plano, serem ofertados a entidades particulares de interesse público. Consultas n. 671.349 (20/11/2002) e 793.762 (17/03/2010). É obrigatória a realização de leilão, conforme previsto no art. 17 da Lei Federal n. 8.666/93, para alienação de bens móveis inservíveis, desde que haja interesse público devidamente justificado e avaliação do bem, e que não haja exigência na Lei Federal de autorização legislativa. Consultas n. 793.762 (17/03/2010), 720.900 (06/05/2009); 708.593 (28/11/2007) e 671.349 (20/11/2002). As desincorporações de bens móveis públicos realizadas por doação estão condicionadas à existência de interesse público justificado, avaliação e licitação, sendo a última dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social, vedada a doação em proveito pessoal ou particular. Consulta 671.349 (20/11/2002). A receita obtida com a alienação de bens móveis públicos deve ser classificada contabilmente como receita de capital. Consultas n. 780.944 (18/08/2010) e 720.900 (06/05/2009). A Câmara Municipal pode emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob seu controle patrimonial sem ingerência do Poder Executivo. Consultas n. 793.762 (17/03/2010) e 671.349 (20/11/2002). [Consulta n. 838.957. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Data da Publicação: 24/10/2011]